

Ofício DPG Nº 60/2023

Florianópolis, 05 de dezembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa

ASSUNTO: Informações e pedido de rejeição do veto – MSV 23/2023 – PLC 27/2022

Excelentíssimos Senhores e Senhoras Deputadas,

Cumprimentando-o cordialmente, nos termos do art. 134, da Constituição Federal de 1988, encaminho a Vossa relatoria e para conhecimento de Vossas Excelências, Deputados e Deputadas, informações relativas ao assunto em epígrafe, considerando manifestações relativas ao projeto que se encontra tramitando neste Parlamento, atualmente aguardando deliberação em Plenário.

O projeto tramitou conjuntamente a outros 03 projetos de lei que tratam do mesmo assunto, relativos ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa (ALESC), Ministério Público (MPSC) e Tribunal de Contas (TCE)¹.

Todos os projetos possuíam, em síntese, a mesma fundamentação e foram aprovados por larga maioria dos parlamentares.

Contudo, somente o projeto da Defensoria Pública foi vetado, tendo havido sanção dos demais pelo Executivo.

Veja-se que, dentre todas as demais instituições e Poderes, a DPESC é a que possui o menor quadro de pessoal, o que afeta sobremaneira o usufruto de licença-prêmio e férias, especialmente diante da imperiosa necessidade de se manter a continuidade da prestação do serviço à população.

Diante disso, no cenário atual, a concessão das licenças e férias acumuladas pode gerar prejuízo ao andamento e à continuidade dos serviços prestados pela instituição. A situação não é desejada, ante a necessidade de se contar com a plena capacidade de atendimento ao cidadão, evitando-se afastamentos,

¹ PLC n. 0014.2/2022, de iniciativa do Ministério Público de Santa Catarina; e o PLC n. 0023.3/2022, de autoria do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; e PLC 0024.4/2022, de autoria da Mesa da Assembleia Legislativa

mesmo que legalmente previstos, como o caso da concessão de licenças, os quais comprometeriam o bom andamento das atividades.

Como constou na própria exposição de motivos, a conversão ficará sempre sujeita à disponibilidade orçamentária e financeira da DPESC, competindo à gestão analisar, em juízo de oportunidade e conveniência, se mais vantajoso para o serviço o pagamento em pecúnia ou a concessão do gozo da licença-prêmio e férias, atendendo-se assim para a saúde financeira da instituição.

Assim, o projeto representa a melhor opção na alocação de recursos diante do quadro escasso de servidores, priorizando a eficiência, celeridade e continuidade dos serviços.

Além disso, não se trata de uma conversão automática. O projeto impõe que o Defensor Público-Geral, como Chefe da Instituição, deverá analisar o mérito e a eficiência do postulante, para o eventual deferimento do pleito, priorizando, com isso, incremento significativo no âmbito das perspectivas de valorização e estímulo das competências e produtividade dos integrantes da instituição.

O projeto possibilita que ocorra a permanência da força de trabalho pelo maior tempo possível em vez de seu afastamento remunerado, priorizando assim a prestação do serviço ao cidadão.

No mais, cabe destacar algumas informações relevantes para reforçar a necessidade de rejeição do veto governamental:

- AUTONOMIA DA DEFENSORIA PÚBLICA.

A Defensoria Pública possuiu autonomia e dispõe de orçamento próprio, além de ter garantido o direito ao repasse mensal de seu próprio orçamento, a título de duodécimo², tudo conforme Constituição Federal e diversos precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: ARGUIÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ATO DO GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ CONSISTENTE NO NÃO REPASSE DE DUODÉCIMOS ORÇAMENTÁRIOS À DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. AÇÃO PROPOSTA PELA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFENSORES PÚBLICOS – ANADEP. ART. 103, IX, DA CRFB/88. LEGITIMIDADE ATIVA. PERTINÊNCIA TEMÁTICA CARACTERIZADA. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE ATENDIDO. PRECEDENTES. CABIMENTO DA AÇÃO. DEFENSORIA PÚBLICA. AUTONOMIA FUNCIONAL, ADMINISTRATIVA E ORÇAMENTÁRIA. ART. 134, § 2º, DA CRFB/88. REPASSES ORÇAMENTÁRIOS QUE DEVEM SE DAR PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO SOB A FORMA DE DUODÉCIMOS E ATÉ O DIA VINTE DE CADA MÊS. ART. 168 DA CRFB/88. IMPOSSIBILIDADE DE

² Constituição Federal de 1988. Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

RETENÇÃO, PELO GOVERNADOR DE ESTADO, DE PARCELAS DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS DESTINADAS À DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL, ASSIM TAMBÉM AO PODER JUDICIÁRIO, AO PODER LEGISLATIVO E AO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUDAMENTAL CARACTERIZADO. ARGUIÇÃO JULGADA PROCEDENTE PARA A FIXAÇÃO DE TESE. 1. Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa, bem como a prerrogativa de formulação de sua própria proposta orçamentária (art. 134, § 2º, da CRFB/88), por força da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 45/2004. 2. O repasse dos recursos correspondentes destinados à Defensoria Pública, ao Poder Judiciário, ao Poder Legislativo e ao Ministério Público sob a forma de duodécimos e até o dia 20 de cada mês (art. 168 da CRFB/88) é imposição constitucional; atuando o Executivo apenas como órgão arrecadador dos recursos orçamentários, os quais, todavia, a ele não pertencem. 3. O repasse dos duodécimos das verbas orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública quando retidos pelo Governado do Estado constitui prática indevida em flagrante violação aos preceitos fundamentais esculpidos na CRFB/88. (...)

(ADPF 339, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 29-07-2016 PUBLIC 01-08-2016)

A partir do importante julgado acima, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte TESE:

É dever constitucional do Poder Executivo o repasse, sob a forma de duodécimos e até o dia 20 de cada mês (art. 168 da CRFB/88), da integralidade dos recursos orçamentários destinados a outros Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos, como o Ministério Público e a Defensoria Pública, conforme previsão da respectiva Lei Orçamentária Anual. (ADPF 339, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2016)

Inclusive, em dezembro de 2022, o STF julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5943, oriunda de Santa Catarina, e consignou que, com base na autonomia da Defensoria Pública, as leis que tratam de plano de cargos, carreira e vencimentos é de iniciativa privativa do Defensor Público-Geral do Estado e não do Governador do Estado:

1. Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Complementar nº 717/2018, do Estado de Santa Catarina, que institui o plano de cargos, carreira e vencimento dos servidores da Defensoria Pública Estadual. Lei de iniciativa do Defensor Público Geral do Estado. 3. Alegação de ofensa à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo estadual. Improcedência. Emendas Constitucionais 45/2004 e 80/2014. Autonomia funcional e administrativa da Defensoria Pública. Competência do Defensor Público Geral do Estado. 4. Alegada quebra

do Regime Jurídico Único. Improcedência. 5. Alegação de que o cargo criado não se prestaria à função de assessoria. Improcedência. As atribuições configuram função de assessoria. 6. **Alegada violação aos limites de despesas de pessoal do Poder Executivo. Improcedência.** 7. Ação Direta conhecida e julgada improcedente. (ADI 5943, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-012 DIVULG 24-01-2023 PUBLIC 25-01-2023)

Por fim, a **LDO** deste ano, aprovada na Alesc (Lei n. 18.674, de 2 de agosto de 2023), também determinou o repasse dos recursos da DPE na forma de duodécimo:

Art. 19. A DPE/SC elaborará sua proposta orçamentária atendendo aos seus princípios e às suas diretrizes. (...)
§ 3º Os recursos orçamentários da DPE/SC fixados na Lei Orçamentária anual, acrescidos dos créditos adicionais, serão entregues em conformidade com o disposto no art. 168 da Constituição Federal (CRFB/88).

E assim dispõe o artigo 168 da Constituição Federal de 1988:

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

Portanto, resta demonstrado que a autonomia financeira da DPE/SC não pode ser afastada, sob pena de inconstitucionalidade.

- IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO DIREITO A SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO

Considerando a autonomia constitucional da DPE, o argumento do veto, no sentido de que a conversão da licença prêmio em pecúnia com base na lei da Defensoria Pública poderia ser estendida aos servidores poder executivo, é totalmente equivocado.

Primeiro, porque são carreiras diferentes, regulamentadas em leis próprias de cada órgão e cargo.

Em segundo lugar, porque não é permitido, sob o fundamento da isonomia, buscar judicialmente a equiparação salarial ou remuneratória entre carreiras e cargos diversos, tudo em razão do princípio da legalidade, pois é sabido que o Poder Público só pode fazer o que a lei permite.

O Supremo Tribunal Federal, inclusive, possui Súmula que trata do assunto e vincula todos os tribunais e juízes do país:

SÚMULA VINCULANTE 37: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

Ou seja, não há absolutamente nenhum risco, por ser tratar de situação juridicamente inviável, estender os direitos previstos do regime jurídico da Defensoria Pública aos servidores do Poder Executivo.

Inclusive, para exemplificar, na DPE/SC, a LCE n. 717/18³, trata do Plano de Cargos, Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos servidores da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, trazendo direitos e prerrogativas próprias dos integrantes da DPE/SC. No mesmo sentido, a Lei Estadual n. 17.006-16⁴, trata do auxílio alimentação para integrantes da DPE/SC.

Nenhuma dessas leis é aplicável aos servidores do Executivo, os quais possuem regime jurídico próprio, diferente daquele aplicado aos integrantes da DPE/SC.

Note-se, inclusive, que não existe nenhum caso concreto no qual o Poder Judiciário aplicou as leis que tratam da Defensoria Pública aos servidores do Executivo ou de qualquer outro Poder ou instituição autônoma. E simplesmente não o fez porque não há permissão legal para isso. Muito pelo contrário, a jurisprudência do TJSC e do STF proíbem a equiparação salarial e de vencimentos entre carreiras diferentes, tudo porque a matéria está vinculada à legalidade estrita.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina tem sólida jurisprudência sobre o assunto:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL CEDIDO AO FÓRUM DA COMARCA DE BLUMENAU. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E DE ELEVAÇÃO DO VALOR DA GRATIFICAÇÃO QUE RECEBE POR ESTAR À DISPOSIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA A AMPARAR OS PLEITOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

De acordo com a Súmula Vinculante n. 37 (que encampou a Súmula n. 339), do Supremo Tribunal Federal, "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia". Assim é que não pode o Poder Judiciário determinar o pagamento de auxílio alimentação e elevar o valor de gratificação que recebe o servidor municipal cedido ao Fórum, ante a ausência de previsão normativa a respeito. (Apelação Cível n. 0307547-81.2015.8.24.0023, da Capital Relator: Desembargador Jaime Ramos).

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. INTEGRANTE DO QUADO DE PESSOAL DO

³ http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2018/717_2018_lei_complementar.html

⁴ [http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2016/17006_2016_lei.html#:~:text=1%C2%BA%20Fica%20concedido%20aux%C3%ADlio%20Dalimenta%C3%A7%C3%A3o,de%20Santa%20Catarina%20\(DPE\).](http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2016/17006_2016_lei.html#:~:text=1%C2%BA%20Fica%20concedido%20aux%C3%ADlio%20Dalimenta%C3%A7%C3%A3o,de%20Santa%20Catarina%20(DPE).)

MAGISTÉRIO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DO MESMO VALOR PAGO AOS SERVIDORES DA UDESC COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE ENUNCIADO DE SÚMULA VINCULANTE N. 37 DO STF. PRECEDENTES. Segundo o STF "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia", nos termos do enunciado de súmula n. 339 do STF, convertida na súmula vinculante n. 37, do STF. [...] (TJSC, Apelação Cível n. 0601995-08.2014.8.24.0020, de Criciúma, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 13/6/2017).

Abaixo, fica demonstrada a **existência do orçamento próprio da DPE/SC**, nos termos de cota a ela destinada, tudo conforme LDO e LOA aplicáveis no corrente ano:

- LDO (Lei n. 18.585/22):

Art. 5º. A LOA 2023 compreenderá:

I – o Orçamento Fiscal referente aos 3 (três) Poderes do Estado, ao Ministério Público de Santa Catarina (MPSC), ao TCE/SC, **à Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina (DPE/SC)**, aos fundos, aos órgãos, às autarquias e às fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público Estadual e às empresas estatais dependentes;

Art. 16. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social abrangerão os 3 (três) Poderes do Estado, o MPSC, o TCE/SC, **a DPE/SC**, os fundos, os órgãos, as autarquias e as fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público Estadual e as empresas estatais dependentes

Art. 23. A DPE/SC elaborará sua proposta orçamentária atendendo aos seus princípios e às suas diretrizes.

§ 1º Para a elaboração de sua proposta orçamentária, tendo como base recursos ordinários do Tesouro Estadual, **a DPE/SC terá parametrizada a cota orçamentária necessária à cobertura das despesas com pessoal e encargos sociais e de outras despesas relacionadas às atividades de manutenção e ações finalísticas**, que será informada pelo Poder Executivo.

- LOA (Lei n. 18.502/22, Anexo):



ESTADO DE SANTA CATARINA

Consolidação dos Quadros
Sínteses
Ano Base: 2023

ÓRGÃO : 15000 Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina									Em R\$ 1,00
TOTAL DO ÓRGÃO									138.945.139
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO									
04	Administração								148.577
12	Educação								1.423.750
14	Direitos da Cidadania								137.372.812
QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO									
122	Administração Geral								133.056.037
128	Formação de Recursos Humanos								5.879.102
331	Proteção e Benefícios ao Trabalhador								10.000
QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA									
0745	Fortalecendo Direitos								138.945.139
QUADRO SÍNTESE POR UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS									
15001 Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina									138.396.562
15092 Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina									548.577
QUADRO SÍNTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESAS									
FUNÇÃO	DESCR. FONTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DÍVIDAS	OUTRAS DESP. CORR.	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	RESERVA
1.5.00	Recursos Não Vinculados de 10000 Impostos - Receita Líquida Disponível - RLD - Fonte Tesouro - (EC)	138.396.562	95.294.236		38.842.902	4.259.424			
1.7.99	Outras vinculações Legais - Outros 26900 Recursos - Outras Fontes - (EC)	548.577			348.577	200.000			
TOTAL DO ÓRGÃO		138.945.139	95.294.236		39.191.479	4.459.424			

- RECENTE DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO TCE/SC, CONFIRMANDO A AUTONOMIA FINANCEIRA DA DEFENSORIA PÚBLICA.

Em **16/08/2023**, o **TCE/SC**, por seu Tribunal Pleno, na Consulta n. 23/00368808, formulada pelo Defensor Público-Geral, **decidiu de modo unânime** que a Defensoria Pública possui direito ao repasse obrigatório, por parte do Poder Executivo, da integralidade de seus próprios recursos, na forma de duodécimos e que não se aplicam à Defensoria Pública as restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal/LRF (Lei Complementar n. 101/2000), nos casos em que o Poder Executivo extrapolar seus limites de gastos com pessoal.

Ou seja, a Defensoria Pública tem autonomia financeira a partir do orçamento que lhe é destinado pela Lei Orçamentária Anual/LOA, **não podendo haver interferência do Poder Executivo** na gestão orçamentária da Defensoria, que compete ao Defensor Público-Geral.

Veja-se a decisão do TCE/SC:

1. A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, configura dever constitucional do Poder Executivo o repasse, sob a forma de duodécimos e até o dia 20 de cada mês, da integralidade dos recursos orçamentários, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Defensoria Pública, conforme previsão da respectiva Lei Orçamentária Anual, em observância aos arts. 168 da Constituição Federal, 124 da Constituição Estadual, 97-B, §4º, da Lei Complementar n. 80/94 e 7º, §3º, da Lei Complementar (estadual) n. 575/2012, e com a tese fixada pelo STF no julgamento da ADPF n. 339.

2. Na hipótese de eventual extrapolação dos limites de gastos com pessoal (prudencial ou máximo) por parte do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina, enquanto não houver a necessária adequação da Lei Complementar n. 101/2000 à novel sistemática constitucional, não se aplicam à Defensoria Pública do Estado as restrições e penalidades previstas nos arts. 22 e 23 da LRF, por força do princípio da intranscendência (ou da personalidade) das sanções e das medidas restritivas de ordem jurídica, consoante jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Todavia, a Defensoria Pública do Estado deve respeitar todas as demais regras referentes à responsabilidade fiscal, como as contidas nos arts. 169, §1º, I e II, da Constituição Federal e 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei de Orçamento Anual, no que tange às despesas com pessoal, especialmente ao equilíbrio econômico orçamentário-financeiro.

Portanto, a Defensoria Pública do Estado possui autonomia constitucional e orçamento próprio e não existe qualquer relação de subordinação ao Poder Executivo na gestão de seus próprios recursos orçamentários, já previstos nas leis orçamentárias, conforme declaração do ordenador e gestor, Defensor Público-Geral e confirmado pela comissão de finanças e tributação (CFT) e pelo Plenário da ALESC quando da aprovação do projeto de lei.

Em suma, o que o projeto busca é AUTORIZAR o Defensor Público-Geral, mediante verificação do mérito e da eficiência do requerente, a avaliar o deferimento ou não da conversão da licença e, ao invés de conceder uma licença remunerada, manter o agente público em atividade, e tudo de acordo com a existência e disponibilidade orçamentária e financeira, havendo assim responsabilidade na gestão dos pedidos e eficiência para a manutenção dos serviços atividades em favor do cidadão tal como ocorrem nas demais instituições e órgãos do sistema de justiça catarinense, na Alesc e no TCE.

Assim, respeitosamente, conclui-se que as razões do veto são inconsistentes e improcedentes, e dentro deste contexto, solicita-se a Vossa Excelências a rejeição do veto.

Atenciosamente,

RENAN SOARES DE SOUZA
Defensor Público-Geral